



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000688/99-54  
Recurso nº. : 124.575  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 01 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.841

IRPF – ISENÇÃO – RESTITUIÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE – MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESEVA REMUNERADA E REFORMADO “EX-VI” DO DISPOSTO NO ART. 106 DA LEI N.º 6880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) - Militar transferido para a reserva remunerada e reformado “*ex-officio*” com base no disposto no art. 106 da Lei N.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) acometido de cardiopatia grave devidamente atestada em diversas manifestações médicas e, em especial, por perícia médica firmada por órgãos oficiais (Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS) faz jus a isenção a que se reporta o artigo 6º, XIV da Lei N.º 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei N.º 8.541/92, ainda que a mesma tenha sido contraída após o afastamento do serviço ativo das forças armadas. Comprovada a doença a partir de 09 de dezembro de 1992 é devida a restituição do IRPF retidos a partir desta data de conformidade com o prescrito no art. 40, incisos XXV e XXVII e letra “b” do § 4º do Decreto N.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR –; art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º do Decreto N.º 3000, de 26 de março de 1999 – RIR - e ADN COSIT 33/93.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº. : 102-44.841  
Recurso nº. : 124.575  
Recorrente : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 08 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Maceió a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física – com base nos disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei N.º 7.713/88 com as alterações contidas no artigo 47 da Lei N.º 8.541/92, por ter sido acometido de cardiopatia grave conforme atestam os documentos de fls. 04 a 07, solicitando a restituição das quantias descontadas.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió – doc.'s de fls. 10/11 – indeferiu o pleito argumentando ser indevida a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte de contribuinte portador de moléstia grave que recebe proventos a título de Reserva Remunerada.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 14 a 16 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, reiterando o seu pedido e sustentando em síntese que a passagem do militar do serviço ativo para a Reserva Remunerada equivale a aposentadoria deferida aos servidores público civis na inatividade.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo existir para os servidores militares duas situações distintas de inatividade, quais sejam, a reserva remunerada e a reforma – doc. de fls.18 a 22.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº. : 102-44.841

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento d 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 14 a 26, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo em sua peça recursal que de conformidade com o prescrito no art. 106 da Lei N.º 6.880/80 – Estatuto dos Militares – a reforma “ex-offício” será aplicada ao militar que atinge determinada idade-limite de permanência na reserva, no caso presente a idade de 56 (cinquenta e seis) anos, por ser o recorrente Sargento do Exército.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº : 102-44.841

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registre-se, preliminarmente, que este Conselho vêm decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria devidos aos beneficiários portadores de cardiopatia grave, cabendo a restituição dos valores indevidamente retidos partir da data em que for comprovada a moléstia, ainda que a mesma tenha sido contraída após a aposentadoria. Neste sentido estão as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 102.43.340/98, 43.720/99, 43.727/99, 43.800/99, 43.895/99, 104.16.541/99, 16.584/99, 17.495/2000 e 106.11.134/2000, entre outros.

“Ab initio” cumpre ressaltar que os militares sempre tiveram tratamento diferenciado dos demais servidores públicos face as peculiaridades de suas atividades institucionais.

A Carta Magna promulgada em 24 de janeiro de 1967, dispõe em seu Art., 94, § 7º:

“§ 7º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade”.  
(grifei/destaquei)

O inciso X do Art. 142 da Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, ao disciplinar a missão institucional das Forças Armadas, dispõe, “in verbis”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº. : 102-44.841

“X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos e de guerra.”  
(Grifei/destaquei)

Ora, a inatividade prescrita nos textos Constitucionais retro-mencionados deve ser entendida como sendo a situação em que o militar, a pedido ou “ex-offício” deixa de exercer suas atividades normais no serviço ativo, ou seja passa para a situação de inativo. No dizer de Aurélio, “in” Dicionário da Língua Portuguesa, inativo diz respeito àquele que não está em exercício, aposentado ou reformado (funcionário ou empregado).

Ocorre que o Estatuto dos Militares – Lei N.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, ao disciplinar a transferência do militar para a inatividade, estabeleceu dois momentos distintos, a saber:

a) passagem para a reserva remunerada que pode ser a pedido ou “ex-offício” e, nesta condição o militar poderá ter sua inatividade suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização e desde que não tenha atingido a idade limite que impeça o seu retorno ao serviço ativo; e,

b) a reforma, a pedido ou “ex-offício”, situação em que o militar, se reformado por limite de idade, mantém a sua situação de inatividade como militar da reserva remunerada, sem sofrer solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº. : 102-44.841

Destarte, é o que disciplina os arts 96, 97, 98, 104, 106 e 107 todos contidos no Título IX – Das Disposições Diversas – Capítulo II – Da Exclusão do Serviço Ativo da Lei N.º 6.880/80, a seguir transcritos:

**“Seção II – Da Transferência para a Reserva Remunerada**

**Art. 96 – A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:**

I – a pedido; e

II – “ex-offício”.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

.....  
Art. 98 – A transferência para a reserva remunerada, “ex-offício”, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

.....  
c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

.....  
Segundo Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe,  
50anos.....

**Seção III – Da Reforma**

**Art. 104 – A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº : 102-44.841

I - a pedido; e

II - "ex-officio".

.....  
Art. 106 – A reforma "ex-officio" será aplicada ao militar que:

I – atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

.....  
c) para Praças, 56 (Cinquenta e seis) anos.

.....  
Art.107 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização. (Grifei/destaquei)

A singela leitura das disposições constitucionais e legais acima elencadas nos leva a concluir que a Carta Magna prescreve a transferência do militar para a inatividade (gênero) e a lei ao disciplinar esta transferência dispôs que a mesma ocorrerá da seguinte forma: a) a passagem para a inatividade mediante transferência para a reserva remunerada e, b) a passagem para a inatividade mediante reforma não havendo entre ambas solução de continuidade quando decorrente do limite de idade previsto em lei, salvo num único aspecto que é a condição de mobilização (espécies).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.000688/99-54  
Acórdão nº : 102-44.841

Desta forma é de inferir-se que o militar ao ser transferido para a inatividade na forma das disposições constitucionais e legais retro-mencionadas, está efetivamente afastado de suas atividades normais, ou seja, está aposentado nas mesmas condições dos servidores públicos civis e/ou trabalhadores do setor privado.

Por outro lado, verifica-se que o Recorrente, conforme atesta o documento de fls. 05 acostado aos autos deste procedimento administrativo fiscal, ao ser submetido a Cirurgia Cardíaca para Revascularização Miocárdica através de Pontes de Safena, no dia 09 de dezembro de 1992, tinha 58 (cinquenta e oito) anos e 6 (seis) meses de idade, ou seja, encontrava-se na situação de militar reformado na forma do prescrito na letra "d" do inciso I do Art. 106 da Lei N.º 6.880/80 – Estatuto dos Militares.

Portanto, entendo ser perfeitamente cabível a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei N.º 7.713/88 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei N.º 8.541/92, a partir do dia 09 de dezembro de 1992

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO devendo a autoridade "a quo" proceder a restituição das parcelas indevidamente retidas pela fonte pagadora observando os procedimentos administrativos que regem a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2001.

  
AMAURY MACIEL